



GRESSO NACIONAL

MPV 926
00004

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 926, DE 20 DE MARÇO DE 2020

Altera a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para dispor sobre procedimentos para aquisição de bens, serviços e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.

EMENDA ADITIVA N.º _____/2020

Acrescente-se artigo à Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para dispor sobre a assistência financeira aos trabalhadores como medida de enfrentamento da emergência em saúde pública decorrente do coronavírus.

Art. 1º A Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 3º-A.:

“Art. 3º-A. Fará jus ao benefício do seguro-desemprego, no valor de um salário mínimo mensal, pelo período de 4 (quatro) meses, o trabalhador que:

I – tenha exercido atividade legalmente reconhecida de forma autônoma, em regime de economia familiar ou como microempreendedor individual (MEI) nos últimos 12 (doze) meses;

II – esteja desempregado há mais de 24 (vinte e quatro meses) e que já tenha sido beneficiado com o recebimento do seguro-desemprego.

§ 1º O trabalhador que, nos termos da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, estiver em gozo do seguro-desemprego no mês de março de 2020, fará jus a mais 4 (quatro) parcelas do benefício.

§ 2º É vedado ao trabalhador a percepção do benefício do seguro-desemprego, em circunstâncias previstas no *caput* deste artigo, nos 12 (doze) meses seguintes à percepção da última parcela.



CD/20572.45876-84



GRESSO NACIONAL

§ 3º Para ter o direito à percepção do seguro-desemprego de que trata este artigo, o trabalhador deverá comprovar:

I – não estar em gozo de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, previsto no Regulamento dos Benefícios da Previdência Social;

II – não estar em gozo do auxílio-desemprego; e

III – não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família.

§ 4º Caberá ao Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador – CODEFAT estabelecer os procedimentos necessários ao recebimento do benefício previsto neste artigo.”

JUSTIFICAÇÃO

Vivemos uma situação de calamidade pública global até há pouco tempo inimaginável: o estado de guerra contra um inimigo poderoso e invisível, o coronavírus surgido em 2019.

Trata-se de uma emergência em saúde pública que se transformou em estado de calamidade pública com o risco de infecção de grande parte da população. Para preservar vidas exige-se a tomada de decisões drásticas por parte das autoridades como o isolamento social que implica a restrição de funcionamento de inúmeros estabelecimentos, aprofundando ainda mais a nossa crise econômica.

Todos sofrerão com essa situação, principalmente os trabalhadores. Os empregados terão desde a antecipação de suas férias e a redução de seus salários até a perda do emprego.

Em sendo formais, esses trabalhadores ainda terão como sobreviver visto que lhe são garantidos o recebimento de alguma remuneração, o que sobrou do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS e, no último caso, o benefício do seguro-desemprego.



CD/20572.45876-84



GRESSO NACIONAL

Mas desesperadora é a situação dos trabalhadores por conta própria, que exercem suas atividades de forma autônoma, em regime de economia familiar ou como microempreendedores individuais, que, devido às medidas de restrição, não podem desempenhar seus ofícios. São vendedores ambulantes, pequenos produtores e prestadores de serviços. Nessa última categoria estão os profissionais de beleza, de bem-estar, as diaristas, os profissionais de educação física etc.

O trabalho por conta própria é o seguimento profissional que mais tem crescido nos últimos sete anos, denominado, por alguns, de empreendedorismo de necessidade (é aquele realizado pela pessoa que estava desempregada há um certo tempo e não consegue emprego), com trabalhadores com ou sem o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ).

Segundo dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios – Pnad-Contínua, elaborada pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), no último trimestre de 2019, o Brasil tinha uma força de trabalho de 106.065 milhões de pessoas. Nesse universo, 94.151 milhões estavam ocupadas, sendo que 24.575 milhões trabalhavam por conta própria, sendo 5.237 milhões inscritas no CNPJ e 19.338 milhões sem o cadastro.

São, assim, quase 25 milhões de trabalhadores que não têm um empregador. Os formais, com CNPJ, contribuintes da Previdência, podem requerer o benefício do auxílio-doença se adoecerem e não puderem exercer suas atividades. Já os informais, que são a maioria, nem isso terão. Porém, tanto em um caso como outro, se não conseguirem trabalhar devido às medidas de isolamento ou de quarentena determinadas pelo Poder Público, não terão como auferir qualquer rendimento para sua sobrevivência e de sua família.

Nesse sentido, propomos que tais trabalhadores, impedidos de exercerem suas atividades por restrição imposta pelo Poder Público, possam ter direito à percepção do benefício do seguro-desemprego no valor de um





GRESSO NACIONAL

salário mínimo pelo período de 4 meses, que é quando, segundo as autoridades sanitárias, diminuirá a contaminação pelo vírus.

O seguro-desemprego é custeado pelo Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), que tem exatamente o papel de amparar aqueles mais vulneráveis, os desempregados e, agora, aqueles a quem não são assegurados quaisquer direitos trabalhistas mínimos: os trabalhadores por conta própria.

Ante o exposto, pedimos o apoio dos Ilustres pares para aprovação da presente emenda, que é de grande relevância para os trabalhadores brasileiros nesse momento de combate à pandemia causada pelo novo coronavírus.

Sala das Comissões, em de de 2020.

Deputada ERIKA KOKAY



CD/20572.45876-84